

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**  
**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estipular pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados por esses crimes, objetivando desfazer uma grande injustiça jurídica em nosso país: a soltura de acusados por cometimento de crimes hediondos, sem o pagamento de fiança, por ser inafiançável, ou de uma taxa para cobrir os custos do monitoramento a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado os parágrafos quinto, sexto e sétimo no art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; com as redações que seguem:

“Art. 2º .....

§ 5º A liberdade provisória para os acusados de cometimento dos crimes previstos neste artigo, será concedida apenas mediante o uso de dispositivo de monitoramento à distância e o pagamento antecipado de taxa de monitoramento judicial, calculado de acordo com o número de meses previstos até que o acusado se apresente em audiência de julgamento.

§ 6º Se da audiência de julgamento, não resultar a prisão ou absolvição do acusado, nova taxa deverá ser arbitrada e paga antes da soltura do acusado, nela sendo descontados os valores relativos aos meses já pagos ou acrescidos os meses que excederam a primeira previsão.

§ 7º O valor mensal da taxa descrita no parágrafo anterior será calculado de acordo com a capacidade financeira do acusado, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei, é desfazer uma grande injustiça jurídica em nosso país, baseado numa incoerência legal: a soltura de acusados por cometimento de crimes hediondos, sem a necessidade de pagamento de fiança, por ser inafiançável.

Na prática, ocorre que, tanto um criminoso que comete um crime “inafiançável” (muito mais grave), quanto aquele que comete um crime comum (mais leve), devem ser soltos se preencherem os requisitos legais.

A Constituição Federal preceitua que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (Art. 5º, LXVI). Por conta desta determinação constitucional, a liberdade provisória está disponível tanto para os crimes afiançáveis como para os inafiançáveis. A grande diferença é que nos crimes inafiançáveis o investigado não paga para sair.

De acordo com uma definição jurídica<sup>1</sup>, fiança em sentido criminal “consiste no depósito de determinada importância, arbitrada pela autoridade competente para tanto, segundo as diretrizes da lei, só não sendo admissível nos delitos inafiançáveis”.

Na prática, o resultado é: um criminoso que praticou o crime de tortura ou latrocínio (roubo seguido de morte com pena de até 30 anos) vai deixar a cadeia pela porta da frente sem nenhum gasto com fiança e aquele que furtou uma galinha vai ter que pagar para sair. Não é justo.

Buscando corrigir esta incoerência constitucional, foi idealizado neste Projeto de Lei, um sistema onde o suspeito de cometer um crime grave, tido como inafiançável, só possa deixar a prisão utilizando algum recurso de monitoramento eletrônico, normalmente a tornozeleira. Ainda, tendo em vista os custos deste monitoramento e o risco social que um criminoso desta gravidade representa, nada mais justo que ele depositar o valor de uma taxa mensal de monitoramento.

---

<sup>1</sup> <http://www.dicionarioderebrasil.com.br/definicao/10333>

A taxa de monitoramento deverá ser paga de acordo com o número estimado de meses que levará até que o acusado se apresente em audiência. Se a audiência for prevista para dali um ano, o Magistrado vai estipular o valor mensal (nunca inferior ao salário mínimo), multiplicar por 12 e exigir o pagamento antes do ato de soltura.

A Constituição Federal de 1988, foi extremamente cautelosa com os direitos individuais e nisso foi muito bem. Porém colocou-os muito acima dos direitos coletivos e difusos. Foi um grande erro. Não se pode privilegiar a qualquer custo os direitos individuais, colocando toda a sociedade em risco. Este expediente tem resultado em grandes tragédias, onde criminosos perigosos são colocados em liberdade, para resguardar seus “direitos”, e na sequência praticam crimes piores.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo Direito da sociedade de viver em segurança e reparar a uma grande injustiça, que é a proibição de se cobrar fiança no caso de crimes graves, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca nada menos que Justiça.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**  
PP/PR